



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501644-23.2019.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelada MARIA CRISTINA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501644-23.2019.8.26.0620

Processo originário nº 1501644-23.2019.8.26.0620¹

Apelante: Município de Taquarituba

Apelado: Maria Cristina Domingues

Comarca: Vara Única - Taquarituba

Voto nº 11083

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal referente ao IPTU, com valor inferior a R\$ 10.000,00, ajuizada antes de 19/12/2023. A sentença de primeira instância julgou extinto o processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devido ao descumprimento da emenda para comprovar o protesto do título, conforme item 2 do Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do item 3 do Tema 1184 do STF às execuções fiscais de baixo valor em trâmite, permitindo ao Ente Federado requerer a suspensão do processo para adoção de medidas administrativas prévias.

III. Razões de Decidir.

3. Quanto às execuções fiscais que já tramitavam em 19.12.2023, as providências extrajudiciais são uma faculdade do credor e não podem ser determinadas de ofício pelo magistrado.

4. Aplicação do artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo, com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024.

IV. Dispositivo.

5. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de**

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.288,31

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2019

Taquarituba contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de ISS e Taxas dos exercícios de 2016 a 2018, declarou preclusa a decisão que determinou a realização do protesto do título, em razão da tese fixada no Tema 1.184 do STF. Diante da inércia do exequente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 115/116).

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Município de Taquarituba foram rejeitados (fls. 127/128).

Em suas razões recursais, suscita a Municipalidade, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de que a execução foi extinta por suposta falta de interesse processual, sem que fosse dada oportunidade prévia de manifestação, o que contraria os artigos 9º e 10 do CPC e desrespeita os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184 do STF, consoante o Provimento CSM nº 2.738, constitui condição de procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas a partir de 19/12/2023, o que não é o caso dos autos, impossibilitando a sua imposição. Destaca que os créditos fiscais configuram como receita pública que são despendidos para fazer frente às mais diversas áreas de atuação, em cumprimento aos encargos constitucionais que lhes são carreados, tais como saúde, educação, habitação, dentre outras. E, justamente por se revestirem como receita pública, sujeitam-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Afirma que a autonomia municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal pressupõe a conjugação dos poderes de auto-organização, autonomia política e autogestão, esse último atributo estritamente ligado ao exercício regular de arrecadação de suas receitas.

Afirma que o Tema 1.184 não exige a comprovação do protesto para o prosseguimento das execuções fiscais já distribuídas, enfatizando que o Juízo deixou de observar a parte final do § 1º do art. 1º Resolução CNJ nº 547/2024, que determina uma análise conjunta dos demais fatores processuais. Desse modo, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 131/138).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso será julgado imediatamente, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, inciso V, do CPC). Além disso, não há registro nos autos da nomeação de advogado ou curador especial para a parte executada. Cabe ao julgador garantir a celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 139, II, do CPC). Portanto, o disposto no inciso V do art. 932 e § 1º do art. 1.010, ambos do CPC, deve ser interpretado à luz do contraditório útil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo apelante,

uma vez que teve a oportunidade de exercer a ampla defesa no Juízo de Primeiro Grau. Mesmo que possa ter ocorrido a prolação de decisão surpresa, o recorrente utiliza-se do presente recurso para abordar os temas de seu interesse, elidindo qualquer prejuízo que pudesse aventar.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/12/2019 pelo **Município de Taquarituba** em face de **Maria Cristina Domingues** para cobrança de ISS e Taxas dos exercícios de 2016 a 2018, no valor de R\$ 1.288,35, conforme CDA de fls. 02/03.

O cerne da questão debatida é a determinação de emenda da petição inicial em razão das teses fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184).

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da

prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

constitucional de cada ente federado.

...

Art. 2º - **O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.**

...

Art. 3º - **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos***

***de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Todavia, no caso concreto, a execução fiscal possui valor inicial inferior a R\$ 10.000,00, mas foi distribuída em 05/12/2019, data que antecede o julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Assim, por se tratar de execução em curso, deve ser observada a tese firmada no item 3 do referido tema, que faculta ao exequente requerer a suspensão do processo para a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo estas serem determinadas de ofício pelo juiz.

Em caso análogo, assim já se decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESES NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). NAS EXECUÇÕES ANTERIORES À DEFINIÇÃO DAS TESES, HÁ MERA FACULDADE DO CREDOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA.

AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2079275-27.2024.8.26.0000; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Posteriormente, em 10/04/2024, no âmbito do Poder Judiciário Paulista, foi publicado o **Provimento CSM nº 2.738/2024**, com a nova redação dada pelo **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura, dispondo sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º Graus, destacando-se, dentre tais diretrizes, a mera faculdade do credor na adoção das medidas prévias extrajudiciais, para os processos distribuídos antes de 19/12/2023, confira-se:

Artigo 1º - *O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024)*

*Parágrafo único – **As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a***

suspensão do processo para adotá-las (grifo e negrito não originais).

Deste modo, de rigor a reforma da r. sentença recorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem necessidade de emenda para comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução.

Sem prejuízo, deverá ser observada a hipótese de extinção por falta de interesse de agir, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º (...).

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora